



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**ATA**

**TRIGÉSIMA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA ATA**

Nome: Ellen Cardoso Faria Ponto/matricula: 3383059

Lotação: Defensoria Pública Sigla do órgão: DPES

Local: Secretaria do Conselho Superior Ramal: 3008

**1. Dados gerais da reunião:**

Tema: Sessão Extraordinária do Conselho Superior

Data	Horário	Local
	Início: 09h00min	
04.05.2018	Término: -	

**2. Participantes:**

	Conselheiros	Presente	Ausente	Justificativa
1.	SANDRA MARA VIANNA FRAGA	X		
2.	FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT	X		
3.	LÍVIA SOUZA BITTEM COURT	X		
4.	RAFAEL MIGUEL DELFINO	X		
5.	LEONARDO GOMES CARVALHO	X		
6.	RODRIGO BORGÓ FEITOSA	X		
7.	SAULO ALVIM COUTO	X		
8.	ALEXANDRE CORSINI PAGANI	X		
9.	LUIZ CESAR COELHO COSTA	X		
10.	DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA (ADEPES)	X		
Demais presentes, constantes na lista em anexo a esta ata.				

3. Dando início aos trabalhos, passou-se a homologação do pedido de renúncia do Conselheiro Pedro Pessoa Temer e ato contínuo, a realização do Ato de Nomeação do Conselheiro Suplente como membro do Egrégio Colegiado, tomando posse o Defensor Público **DR. LUIZ CESAR COELHO COSTA**. Tendo em vista a posse do novo Conselheiro houve a reorganização dos assentos e respectiva ordem de votação.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**4. Processo para distribuição:**

**4.1) Processo nº. 81823983/2018** (Conselheiro proponente: Dr. Rafael Miguel Delfino. Assunto: Alteração da Resolução CSDPES nº.045/2017 – Regimento Interno do Conselho Superior). **Distribuído para o Conselheiro LUIZ CESAR COELHO COSTA.**

**4.2) Processo nº. 81884958/2018 – COM PEDIDO DE URGÊNCIA** (Conselheiro proponente: Conselheira Presidente. Assunto: Lista de antiguidade para fins de promoção e remoção.). **Distribuído para o Conselheiro ALEXANDRE PAGANI.**

**4.3) Processo nº. 81885768/2018 – COM PEDIDO DE URGÊNCIA** (Conselheiro proponente: Conselheira Presidente. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSDPES nº.002/2014 (Regulamenta a gratificação estabelecida em lei). **Distribuído para a Conselheira LÍVIA SOUZA BITTENCOURT.**

**5. Ordem do dia (Art. 30, do RICSDPES)**

**5.1) Processo nº. 81884958/2018** (Assunto: Lista de antiguidade para fins de promoção e remoção.): O relator acolheu o pedido de urgência apresentado na proposta, pelas razões lá constantes, sendo acompanhado pelo Colegiado. Quanto ao mérito, o relator disse que, confiando na administração superior quanto à lista apresentada, aprova a mesma, possibilitando aos Defensores sua impugnação, após a publicação. O Conselheiro Leonardo, utilizando a palavra, disse: “Quanto à lista de remoção, verifica-se que a mesma contém um erro no tocante à quatro Defensores, quais sejam, Leonardo Gomes Carvalho, Rutiléa Dadalto Cabral, Raphael Maia Rangel e Guilherme de Medeiros Knibel. Os quatro Defensores citados na lista de promoção constam como tendo sido promovidos no dia 26/11/2013, contudo a data de promoção seria no ano de 2015; não sabendo este Conselheiro precisar o dia correto. Desta forma, a lista apresentada contém esse erro que afeta outros Defensores que saíram prejudicados, perdendo posições na lista de promoção e remoção. Desta forma, requer que seja promovida essa alteração na lista de antiguidade para efeitos de promoção e remoção”. O Conselheiro Luiz Cesar votou no sentido de que o procedimento seja baixado em diligência, e enviado ao setor do RH, para a retificação da lista conforme o requerimento do Conselheiro Leonardo, e retorne ainda hoje nesta sessão para a aprovação da lista já retificada. À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Luiz Cesar. Após diligência, retomada a votação, feita a retificação requerida, o Colegiado, à unanimidade, aprovou a lista de antiguidade.

**5.2) Processo nº. 81885768/2018** (Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSDPES nº.002/2014 (Regulamenta a gratificação estabelecida em lei): Considerando o pedido de urgência, a relatora disse: “Tendo em vista a fundamentação elencada pela Presidente do Conselho acostado aos autos, entendo pela urgência de análise do procedimento”. O Colegiado, por maioria, votou acompanhando a relatora. **Sessão suspensa para almoço às 13h, e retomada às 14h.** No mérito, após debate minucioso e avaliação ponto a ponto da proposta, a mesma foi aprovada nos termos do anexo único desta ata, por maioria do colegiado. O Conselheiro Rodrigo Borgo votou para que o art.4º da proposta constasse a seguinte redação: “O Defensor Público que for designado, sem prejuízo das atribuições de suas funções, para substituir férias fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 5% do subsídio de Defensor Público Nível I, em período de até 15 dias, e 10% (dez), em período superior a 15 dias”, sendo voto vencido. Fica pendente a aprovação do anexo único da proposta, aguardando designação de sessão extraordinária para tanto.

**6. Expedientes finais**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

O Conselheiro Fábio, utilizando a palavra, fez explanações acerca da LDO. Nada mais havendo, encerrou-se a presente que vai por mim, Ellen Cardoso digitada e por todos assinada.

*Ellen*  
**SANDRA MARA VIANNA FRAGA**  
Presidente do Conselho

*Fábio*  
**FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT**  
Conselheiro

**LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**  
Conselheira

**RAFAEL MIGUEL DELFINO**  
Conselheiro

**LEONARDO GOMES CARVALHO**  
Conselheiro

**RODRIGO BORGHO FEITOSA**  
Conselheiro

**SAULO ALVIM COUTO**  
Conselheiro

**ALEXANDRE CORSINI PAGANI**  
Conselheiro

**LUIS CESAR COELHO COSTA**  
Conselheiro

**PEDRO PAULO COELHO**  
Presidente da ADEPES



ANEXO I

**Art. 1º.** A Resolução CSDPES nº. 002/2014 fica acrescentada dos seguintes artigos:

**Art. 1º-A.** A gratificação pecuniária é assegurada mensal e individualmente aos Defensores Públicos pelos fatos geradores devidamente comprovados em montantes descritos no anexo único desta resolução.

**§1º.** Entende-se como ato próprio de Defensor Público, na atividade-meio, qualquer ato administrativo praticado no interesse do funcionamento da Defensoria Pública ou, na atividade-fim, qualquer ato judicial ou extrajudicial voltado à prestação de assistência jurídica integral e gratuita, não considerados a interposição de recursos desacompanhada das respectivas razões, pedido de vista, de redesignação de audiência, de desarquivamento e atos de mera ciência, salvo, neste último caso, quando implicar análise de pronunciamentos judiciais de natureza decisória.

**§2º.** O Defensor Público que praticar atos em montante superior ao fixado no anexo único desta resolução fará jus à utilização do excedente exclusivamente nos períodos de férias, recesso, ou durante outros afastamentos legais, exceto aposentadoria e aqueles previstos no art. 109 da LC 46/94.

**§3º.** O cumprimento do quantitativo de atos descritos no anexo único não exonera o Defensor Público de continuar atuando por acumulação ou excesso de serviço, enquanto mantida a designação.

**§4º.** Competirá à Coordenação de Administração e Recursos Humanos da Defensoria Pública a verificação, contabilidade e registro da produtividade apresentada mensalmente por cada Defensor Público por meio físico ou eletrônico, para fins de pagamento e utilização do excedente na forma do §2º.

**§5º.** A distribuição dos serviços deve se dar de forma equânime, a fim de evitar o pagamento de mais de 02 (duas) atuações por excesso de serviço e/ou em acumulação, salvo imperiosa necessidade do serviço público.

**Art. 6º-A.** O Defensor Público que for designado, sem prejuízo das atribuições de suas funções, para atuar, extraordinariamente, em sessões plenárias do Tribunal do Júri fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 5% (cinco por cento) dos subsídios de Defensor Público Nível I, por cada sessão plenária do Tribunal do Júri realizada. (NR)

**§1º.** A gratificação prevista no caput será paga para os órgãos de execução sem atribuições perante os juízos com competência de Tribunal de Júri.



(NR)

§2º. Os Defensores Públicos com atribuições nas Defensorias de Juri poderão perceber a gratificação referida no caput, desde que atuem fora do município de sua lotação. (NR)

§3º. Em nenhuma hipótese a gratificação referida no caput poderá importar em pagamento mensal superior a 20% do subsídio do Defensor Público nível I". (NR)

.....  
**Art. 16.** Os atos omissões serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral.

**Art. 2º.** A Resolução CSDPES nº. 002/2014 fica alterada nos seguintes termos:

**Art. 2º.** O Defensor Público que acumular em varas, comarcas, processos e/ou procedimentos em Defensorias Públicas, Núcleos Especializados ou na Administração Superior, fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 20% dos subsídios de Defensor Público Nível I, a cada designação, desde que preenchidos os requisitos do anexo único desta resolução. (NR)

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

**Art. 3º.** O Defensor Público que atuar em razão de substituição automática nos termos da Resolução do Conselho Superior nº. 001/2013, em virtude de suspeição e impedimento, terá os atos contabilizados exclusivamente para utilização como excedente e aproveitamento no período de férias, recesso ou outros afastamentos legais, exceto aposentadoria e aqueles os previstos no art. 109 da LC 46/94. (NR)

§ 1º. (Revogado). (NR)

§2º. (Revogado). (NR)

§3º. (Revogado). (NR)

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a substituição automática, em virtude de suspeição e impedimento, poderá configurar atuação em excesso de serviço e ensejar pagamento de gratificação, mediante designação específica na forma do inciso XVII do §1º do art. 5º. (NR)

### CAPÍTULO III

#### Da gratificação em decorrência de designação para substituir férias (NR)



**Art. 4º.** O Defensor Público que for designado, sem prejuízo das atribuições de suas funções, para substituir férias fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 10% (dez) dos subsídios de Defensor Público Nível I (NR).

**Parágrafo Único.** A gratificação será paga, mensalmente, na proporção do período substituído, podendo ser designado mais de um Defensor Público de acordo com a necessidade do serviço. (NR)

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da gratificação em decorrência do excesso de serviço**

**Art. 5º.** O Defensor Público que atuar com excesso de serviço, assim considerado nos termos da presente resolução, fará jus a uma gratificação pecuniária, de caráter indenizatório, no percentual de 20% do subsídio de Defensor Público Nível I. (NR)

**§ 1º. Transformado em parágrafo único. (NR)**

**§ 2º. (Revogado). (NR)**

**§ 3º. (Revogado). (NR)**

.....  
IV – Designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder cumulativamente pelas atribuições administrativas referentes à função de Diretor Administrativo de Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública; (NR)

.....  
XI – Designado, por ato do Defensor Público-Geral, para responder pelas atribuições administrativas Corregedor auxiliar da Defensoria Pública;

.....  
XV – (Revogado). (NR)

.....  
XVII – Outras atuações consideradas como excesso de serviço pela Defensoria Pública-Geral, por ato fundamentado e mediante designação específica. (NR)

.....  
XVIII – (Revogado) (NR)

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da gratificação em decorrência da realização de plantão e sessão plenária do Tribunal do Júri (NR)**



**Art. 6º** .....

Parágrafo único. (Revogado) (NR)

§1º. Entende-se por plantão, no âmbito da Defensoria Pública, as atividades realizadas fora do expediente normal de funcionamento, desempenhadas durante o plantão do Poder Judiciário, bem como as atividades extrajudiciais, por designação da Defensoria Pública-Geral (NR).

§2º. A gratificação tratada no presente artigo será paga no mês posterior ao seu fato gerador (NR).

**Art. 7º** .....

I - Na periodicidade máxima de 01 (um) ano, o Defensor Público-Geral fará publicar a relação de todas as varas, comarcas, atividades e defensorias em que a Defensoria Pública atuará por meio de cumulação e a quantidade necessária de Defensores Públicos para consecução deste objetivo, abrindo prazo para inscrição voluntária, considerando-se as disposições do inciso seguinte;

**Art. 9º.** A designação dos Defensores Públicos para atuação em plantão previsto no artigo 6º desta resolução buscará conciliar a distribuição isonômica do volume de trabalho com a necessidade de prestação adequada do serviço, observando, ainda, os seguintes critérios: (NR)

## CAPÍTULO VII

### Do pagamento

**Art.12.** Nas hipóteses dos artigos 2º e 5º, o pagamento efetuar-se-á mensalmente, mediante comprovação das atividades desenvolvidas e requerimento ao setor de recursos humanos da Defensoria Pública. (NR)

**Parágrafo único.** (Revogado). (NR)

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua eficácia à publicação das novas designações.







LISTA DE PRESENÇA DO CONSELHO SUPERIOR  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SESSÃO ORDINÁRIA DIA 04 DE MAIO DE 2018

NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
Alexandre Comini Pagan	Pagan
Jandrey Mauer V. Fogaça	Jandrey
Fábio Roberto Bittencourt	Fábio
Rodrigo Roberto Furlan	Rodrigo
Leandro dos Anjos Cavalcanti	Leandro

ELLEN CARDOSO FARIA, Secretária Executiva do Conselho Superior, conferi.

